PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 420/2024

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0366/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei Substitutivo CMP 6286/2022 que "**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS MALEFÍCIOS DO USO DE CIGARRO ELETRÔNICO"**, de autoria do Vereador Hingo Hammes, aprovado em reunião realizada em 04 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.27 15:44:56 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
27 JUN 2024
Nº 02674

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

02674

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA SENHOR VEREADOR HINGO HAMMES, QUE "**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS MALEFÍCIOS DO USO DE CIGARRO ELETRÔNICO**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

O referido Autógrafo de Lei cria ações para diversas secretarias municipais que, de forma geral, incorrem em adições de

profissionais e serviços, e, consequentemente, despesas sem prévia previsão legal.

Cumpre ressaltar que além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vê-se, claramente, que o projeto de lei traz também em seus parágrafos previsão de profissionais a serem disponibilizados para o projeto, **estabelecendo critérios de organização administrativa, sendo que o referido Autógrafo de Lei não traz o impacto financeiro orçamentário das despesas previstas para execução do projeto, tanto com relação aos profissionais, tanto referente aos serviços.**

Não obstante, o uso de cigarro eletrônico está vinculado a prática do tabagismo, uma vez que a opção de cigarro eletrônico é, notadamente, realizada para substituir o cigarro convencional. Desta maneira, já existe em prática o programa de tabagismo no município, através da secretaria municipal de saúde, com profissionais e ações em andamento.

Neste diapasão, a secretaria de educação também promove ações de conscientização nas escolas sobre os malefícios do uso de cigarro eletrônico, com ações educativas direcionadas a promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida.

E ainda, a Secretaria de Esportes Promoção da Saúde, Juventude Idoso e Lazer executa em seus programas atividades e exercícios físicos que promovem a conscientização e prevenção as doenças do sistema cardiorrespiratório.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o

Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Dito isso, verifica-se que a iniciativa legislativa fere o princípio da divisão dos poderes quando cria atribuição para os órgãos da Administração Pública, quando prevê execução de projeto a ser implementado pelo Executivo Municipal.

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal, que está em consonância com a Constituição Federal:

> *Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*
> *§ 1º De forma privativa:*
> *V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;*

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores,**

roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.27 15:45:20 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito